DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9825/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11205/2016
PROTOCOLO	: 1697818
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	:1-ARI BASSO 2-MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI 3-LEILA MARIA DE MELLO COUTO 4-NELIO SARAIVA PAIM FILHO
CARGO	:1-PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) 2-PREFEITO MUNICIPAL 3-SECRETÁRIA DE SAÚDE (À ÉPOCA) 4-SECRETÁRIO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2016
PROCEDIMENTO	:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2016
EMPRESA	:M.S. DIAGNÓSTICA – LTDA
OBJETO	:O FORNECIMENTO DE REAGENTES DE LABORATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ROTINA E URGÊNCIA DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SIDROLÂNDIA PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA.
VALOR INICIAL	:78.345,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 21/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa M.S. Diagnóstica – Ltda., tendo como objeto o fornecimento de reagentes de laboratório para a realização de exames de rotina e urgência do Laboratório Municipal de Análises Clínicas de Sidrolândia para uso da Secretaria Municipal de Saúde e prestação de serviços de manutenção preventiva.

Inicialmente, consigo que já houve apreciação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2016, os quais foram julgados regulares nos termos da Decisão Singular n. 772/2017 (pç. 13, fls. 157/158).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 8475/2019** (pç. 35, fls. 249/254), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) **Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 21/2016**, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ Nº 03.501.574/0001-74) e a empresa **M. S. Diagnóstica LTDA** (CNPJ Nº 00.970.175/0001-21), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelo(s) motivo(s) disposto(s) no tópico Achados.

Em seguida, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18879/2019** (pç. 37, fls. 256/258), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato nº 21/2016, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o inciso III, do art. 120, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018);

II – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64; bem como do não cumprimento ao item 1.3.1., Letra A e Letra B.7 e B. 12, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, com lastro nos incisos I, II, IV, V e IX do art. 42, c/c inciso I do art. 44, c/c inciso I do art. 45, c/c art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2016.

O referido contrato teve por objeto, o fornecimento de reagentes de laboratório para a realização de exames de rotina e urgência do laboratório municipal de análises clínicas de Sidrolândia para uso da Secretaria Municipal de Saúde e prestação de serviços de manutenção preventiva.

Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados (.INT - G.FEK - 14635/2018 pç. 29, fl. 193, INT - G.FEK - 5045/2020 pç. 39, fl. 261, INT - G.FEK - 5046/2020 pç. 40, fl. 262, INT - G.FEK - 6389/2020 pç. 43, fl. 265), em que pese os gestores, Sr. Ari Basso e Marcelo Ascoli compareceram aos autos para elucidar as pendências, observo que permaneceram as irregularidades apontadas.

Não houve manifestação da Sra. Leila Maria e do Sr. Nélio Saraiva, transcorrendo o prazo para apresentar justificativas e os documentos necessários

para elucidar as pendências decorrentes do exame da matéria deste processo, conforme despacho DSP n. 28551/2020 (pç. 48, fl. 270).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Compulsando os autos, do ponto de vista financeiro, observo que os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos) não estão em harmonia, conforme se extrai do resumo da execução financeira elaborado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 35, fls. 250/251):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 78.345,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 0,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 78.345,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 47.704,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 47.704,00

Do quadro acima, observo que o gestor empenhou o valor de R$ 78.345,00, tendo liquidado e pago o valor de R$ 47.704,00, havendo um saldo de empenho de R$ 30.641,00, no entanto, não consta nos autos notas fiscais e outros pagamentos, bem como, nota de anulação de empenho e/ou cancelamento de restos a pagar decorrentes da execução contratual, infringindo aos arts. 62, 63 e 64, da Lei n. 4.320/1964.

Adiante, também não foram apresentados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Municipal e Estadual, no decorrer da execução contratual.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

Nesse contexto, a falta dos referidos certificados no decorrer dos pagamentos efetuados demonstra que a execução do Contrato Administrativo n. 21/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei Federal 8.666/1993, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Ademais, verifico que o jurisdicionado não encaminhou o Subanexo XVI detalhando a execução financeira da contratação, bem como, o Termo de Encerramento do Contrato, e/ou Termo de Rescisão Contratual, em desacordo com

os arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Em relação à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, percebo que a data do último pagamento ocorreu no dia 01/12/2016 e a data limite para remessa foi em 16/12/2016, no entanto, a remessa da documentação pertinente aconteceu apenas no dia 22/08/2018, (pç 32. fls. 197/247), logo, o prazo de remessa ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, não atendendo a Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época dos fatos), razão pela qual o gestor deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2016, formalizado entre o Município de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa M. S. Diagnóstica – Ltda., em razão da ausência das Certidões Negativa de Débito com a Fazenda Estadual e Municipal, em desacordo com a exigência do disposto no art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993, ausência do Termo de Encerramento Contratual, e/ou, Rescisão Contratual justificando a inexecução da quantia total contratada entre as partes, com infringência ao disposto nos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, ausência das notas de anulação de empenho, ou de cancelamento de restos a pagar decorrentes da execução contratual, bem como, ausência do Subanexo XVI detalhando a execução financeira da contratação, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos);

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Ar. Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal à época dos fatos e a Sra. **Leila Maria de Mello Couto**, inscrita no CPF n. 303.234.870-68, Secretária de Saúde de Sidrolândia à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 40 (quarenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as

regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC